



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002616-97.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ELAINE CRISTINA GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002616-97.2022.8.26.0344

Apelante: Elaine Cristina Gonçalves da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: 2ª Vara Cível de Marília

Juiz de Direito: Gilberto Ferreira da Rocha

Voto nº 4019

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEIMADURAS NAS PERNAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. Sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício infortunístico. Requer a inversão do julgado para julgar procedente o pedido.

II. Questão em discussão

Verificar se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa atual. A perícia constatou que a autora está apta para exercer atividade laboral habitual e que não há sinais ou limitações funcionais que indiquem incapacidade.

IV. Dispositivo

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando ter sofrido acidente de trabalho que resultou em queimaduras de segundo grau em suas pernas, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/11).

Realizada perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa da autora (fls. 244/252).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 268/270).

Inconformada, apela a autora (fls. 278/285) sustentando a existência de lesão indenizável e, assim, postulando pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 294).

É o relatório.

Relata a autora que, em 27/04/2015, sofreu acidente de trabalho em que uma caldeira quente caiu sobre suas pernas, resultando em queimaduras de segundo grau. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 244/252, tendo o perito concluído pela **inexistência de incapacidade laborativa da autora**. Vejamos:

“Ao exame físico:

Na inspeção dos membros inferiores (MMII): não há atrofias ou sinais de desuso. Não há edemas. Não há alteração de cor ou temperatura. Genos valgos. Apresenta cicatriz em região posterior de perna esquerda, irregular medindo 16,5 x 16 cm e em região posterior de joelho direito, irregular medindo 10x 6 cm nos maiores comprimentos.

Todas cicatrizes sem sinais de deiscência ou flogose, com boa cicatrização.

Circunferência da coxa direita (medida realizada 10 cm acima do polo superior da patela, fita acima da marca): 46 cm, esquerda: 46,5 cm.

Circunferência da perna direita (medida realizada 10 cm abaixo do polo inferior da patela, fita abaixo da marca): 37 cm, esquerda: 37 cm

Circunferência do tornozelo direito (medida realizada no bordo inferior do maléolo medial, fita acima da marca): 22,5 cm, esquerda: 23 cm

Comprimento do membro inferior direito (medida da espinha-íliaca antero superior ao maléolo medial): 87 cm e esquerdo: 86 cm

Amplitude de movimento (ADM) de joelho direito e esquerdo (medida em goniômetro manual): preservada normal, com flexão de 140° e extensão de 0°.

ADM de tornozelo direito e esquerdo: preservada e normal com dorsiflexão de 20° e plantiflexão de 40°.

Força muscular preservada, grau V em todo membro inferior direito e esquerdo.

Hipoestesia em região posterior de joelho direito, no local da cicatriz. Demais áreas de membro inferior direito e esquerdo com sensibilidade preservada

Após exame físico do autora, concluo como sem déficit funcional em membros inferiores.” (grifos nossos) (fl. 155).

As partes tiveram ciência do laudo, tendo a autora apresentado impugnação (fls. 258/261).

Assim, seguindo a conclusão do laudo pericial e considerando a inexistência de incapacidade laborativa, o **MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão merece ser mantida.**

Isso porque não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado pelo perito, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde da autora.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Em outras palavras, **permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.**

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando sequelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente – Recurso improvido. (Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 3ª Câ. Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência. (Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO ACIDENTE TÍPICO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA AUSÊNCIA INIDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário. (Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 9ª Câm. Rel. Juiz SÁ DUARTE J. 04.9.2002).

Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexisterem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado. (Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câm. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa. (Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câm. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003).

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câm. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;
- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câm. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câm. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câm. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câm. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câm. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câm. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico. (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator